Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7760/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9000/2017
PROTOCOLO	: 1814403
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
RESPONSÁVEL	: FÁBIO ZANATA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 77/2017
EMPRESA CONTRATADA	: M.G. SEGURANÇA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 116/2017
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, PARA ATENDER OS EVENTOS DA SEMEC E DA SECRETARIA DA MULHER.
VALOR REGISTRADO	: R$ 77.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 116/2017 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 77/2017 (1ª fase), celebrada entre o Município de Nova Andradina/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, e a empresa adjudicada M.G. Segurança Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Fábio Zanata, secretário municipal.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para a contratação de empresa especializada em serviços de segurança, para atender os eventos da SEMEC e da Secretaria da Mulher, no valor global de R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 11585/2017, entendendo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – n. 12889/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, em razão da infringência da Lei n. 10.520/2002.

DA DECISÃO

O douto MPC opinou pela ilegalidade e irregularidade, devido à modalidade Pregão Presencial, regida pela Lei n. 10.520/2002, não incluir o

objeto de “Serviços de Segurança” dentro dos requisitos de aquisição de bens e serviços comuns, relacionados no Decreto Federal n. 3.784/2001.

A esse respeito, o Decreto n. 3.784/2001 se refere à inclusão de itens de bens de consumo e de serviços comuns na classificação a que se refere o Anexo II do Decreto n. 3.555/2000, de modo que estão inseridos os “**serviços de vigilância e segurança ostensiva“ (item n. 34)** na classificação dos serviços comuns regulados pela Lei n. 10.520/02, c/c a Lei n. 8.666/93.

Portanto, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE, divirjo do parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 116/2017 (1ª fase), celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, e a empresa adjudicada M.G. Segurança Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Fábio Zanata, secretário municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 77/2017 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs